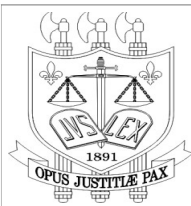


Processo nº. 0000001-74.2011.815.0561



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000001-74.2011.815.0561

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Francisco de Sá Brunet – Adv.: José Laedson Andrade Silva (OAB/PB 10.842)

Apelado 01: Mitsui Sumitomo Seguros S.A. - Adv.: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

Apelado 02: Transportadora Ponto Azul Ltda. - Adv.: Antônio Sérgio Soares (OAB/RJ 85.304)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Cabia ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em procedência dos pedidos quando a versão alegada na petição inicial foi apresentada sem o embasamento de elementos probatórios firmes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 271/281) interposta por Francisco de Sá Brunet hostilizando sentença (fls. 266/268) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coremas-PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Nas razões recursais, requer o Apelante a reforma da decisão de primeiro grau para que as promovidas sejam condenadas a pagar a indenização por danos morais e lucros cessantes, levando-se conta, o fato que o veículo objeto do sinistro, era utilizado como instrumento de trabalho, ficando o autor impossibilitado trabalhar por determinado período, em razão do acidente.

A empresa, Mitsui Sumitomo Seguros S.A., apresentou contrarrazões (fls. 301/306).

Apesar de devidamente intimada, a Transportadora Ponto Azul Ltda., não apresentou contrarrazões.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se sobre o mérito ante a inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 314/315).

É o relatório.

V O T O

A questão posta à discussão, cinge-se à possibilidade de condenação, ou não, das apeladas em lucros cessantes e danos morais.

Na sentença o Magistrado monocrático julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade

suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Compulsando os autos, depreende-se que o Autor propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, objetivando o recebimento de indenização em razão dos transtornos sofridos em virtude de acidente de trânsito.

Segundo o Autor, após constatada a responsabilidade da empresa envolvida no acidente automobilístico que ocasionou a perda total do seu veículo(GM Veraneio, Custom S, cor azul, Placa MUB 9222), a seguradora, também recorrida, cobriu o prejuízo decorrente da inutilização do automóvel, pagando ao promovente indenização no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). No entanto, alega o insurgente que o prejuízo não se resume apenas a inutilização do seu veículo, mais ao ônus financeiro e moral ocasionado em razão do veículo ser o seu principal instrumento de trabalho.

Entretanto, conforme bem assentado na sentença, o pleito do Autor não restou demonstrado nos autos, visto que não há elementos de prova, mínimo que sejam, capazes de sustentar a versão defendida na peça exordial, ou seja, o direito constitutivo do Autor não está devidamente comprovado nos autos, providência essa que lhe cabia.

Nesse ponto, merece ser trazido a tona, trecho da sentença, vejamos:

“Não obstante tenha sido comprovada a culpa do motorista da primeira Demandada, mormente pelo reconhecimento jurídico da indenização por danos materiais (danos emergentes) procedida extrajudicialmente, quanto aos lucros cessantes, estes devem ser efetivamente comprovados.

No presente caso, o promovente não conseguiu se desincumbir do encargo que a ele competia, ressaltando-se, por oportuno, que não há qualquer comprovação documental de que o veículo GM

Veraneio, Custo S, cor azul, Placa MUB 9222 era utilizado para o transporte profissional de passageiros nem tampouco, o prejuízo que eventualmente tenha sofrido se assim o fosse". (fl. 266-V).

É sabido que, o Direito manifesta esforço a fim de se evitar uma relação desigual e injusta, impedindo-se qualquer prejuízo para as partes em conflito. Desta feita, cabe ao Autor, ao alegar seu direito, juntar provas a fim de comprová-lo. É o que preceitua o CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A questão do ônus da prova é uma das questões basilares do Direito Brasileiro, pois é através dela que as partes interessadas têm a oportunidade de oferecer ao julgador razões para que o Direito alegado seja reconhecido.

No caso em análise, caberia à parte promovente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso I:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Corroborando o entendimento acima exposto, faz mister colacionar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA. A responsabilidade civil do profissional liberal, relativamente aos serviços que

*presta, é subjetiva. Art. 14, § 4º, do CDC. **Logo, a responsabilidade do advogado será aferida mediante a comprovação de culpa, cujo ônus da prova incumbe a quem a alega, nos termos do art. 333, I, do CPC. RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70055926794, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2013).*

*APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO INOMINADO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICABILIDADE - REPETIÇÃO SIMPLES - ÔNUS DA PROVA. Contra decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual comum não é cabível a interposição de recurso inominado. "Não é aplicável o princípio da fungibilidade se estiver configurado erro grosseiro na interposição de apelação cível". (v.v.). **Nos termos do art. 333, I e II do CPC, cabe ao Autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu quanto aos fatos desconstitutivos, impeditivos e modificativos do direito do Autor.** Não se tratando de cobrança indevida, nem de pagamento a maior, não se aplica o art. 42 do CDC, devendo a restituição de dar de forma simples. Meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento ou do rompimento contratual não ensejam a reparação por danos morais. (Apelação Cível 1.0453.12.000347-1/001, Relator(a): Des. (a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, TJMG, julgamento em 19/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)*

Desta feita, percebe-se muitas falhas nas alegações do Autor, que funda-se quase que exclusivamente em provas testemunhais.

Destarte, a comprovação através de provas testemunhais, por si só, não tem o condão de gerar a indenização por

lucros cessantes, os quais têm que estar devidamente comprovados nos autos, através de prova contundente de sua ocorrência, trazida em valores certos, cabalmente demonstrados, o que de fato, não ocorreu nos presentes autos.

Segundo, Arnaldo Marmitt: "*Para serem deferidos os lucros cessantes, mister a sua prévia comprovação. Sem prova de sua efetiva ocorrência, não poderão jamais ser concedidos a quem quer que seja. Não teria o menor cabimento condenar alguém ao pagamento de perdas e danos inexistentes, ou sem prova cabal de sua existência.* (A Responsabilidade Civil nos Acidentes de Automóvel, 3ª ed., 1998, p. 123).

Registre-se ainda, que ao contrário do alegado o promovente não possui autorização para explorar o transporte intermunicipal de passageiros ou hidroviário, conforme se observa da declaração da secretaria de infraestrutura do Estado da Paraíba às fls. 243 - V.

Assim, tendo em vista tudo o que foi discutido até então, não resta caracterizado o direito aos lucros cessantes, no caso em discussão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. VALOR INTEGRAL DO VEÍCULO (PERDA TOTAL). COBERTURA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. PROVA TESTEMUNHAL. MERAS ALEGAÇÕES. CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO. INADEQUADO. NECESSIDADE DE PROVA

CONTUNDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA.

(TJ-RN - AC: 77665 RN 2008.007766-5, Relator:
Des. Rafael Godeiro, Data de Julgamento:
02/12/2008, 2ª Câmara Cível)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.
LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO.
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL
CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL.
LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA
RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO
CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO
INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória visando à rescisão de acórdão proferido em ação revisional de contrato de mútuo cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em decorrência do atraso na liberação de algumas parcelas do financiamento.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).

3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

4. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso.

5. Reconhecimento dos lucros cessantes fundado em referências genéricas ao laudo pericial, sem a necessária demonstração da relação de interdependência entre os dados colhidos na perícia e o dano supostamente advindo do atraso no repasse dos recursos financeiros.

6. Hipótese em que as respostas do expert, devidamente transcritas no acórdão recorrido,

além da imprecisão resultante da reiterada utilização do adjetivo "provável", servem apenas para a comprovação de que houve atraso no repasse de algumas parcelas do financiamento, fato sobre o qual não há nenhuma controvérsia, valendo, ainda, para sustentar a mera probabilidade de que essa mora tenha contribuído para o atraso na implantação do empreendimento.

7. Não se pode conceber que o reconhecimento da existência de lucros cessantes no importe de R\$ 1.919.182,23 (um milhão, novecentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em valores de fevereiro de 2002, não esteja apoiado em fundamentos sólidos, notadamente na hipótese em que o empreendimento ainda estava em fase de implantação, ou seja, ainda não havia iniciado seu estágio produtivo.

8. Não pode subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta, dada a flagrante ofensa à literalidade dos arts. 93, IX, da CF/1988, 458, II, do CPC/1973 e 402 e 403 do Código Civil.

9. Desde que não seja considerada abusiva, é válida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, mesmo em se tratando de contrato de adesão submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 93/STJ.

10. Recurso especial provido.

(REsp 1655090/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PREJUÍZO INCERTO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O pagamento dos lucros cessantes é cabível para reparar aquilo que o lesado deixou de lucrar de forma efetiva, ou seja, quando se tratar de dano certo e atual, e não quando a pretensão for embasada em prejuízo presumido.

3. Rever o acórdão recorrido, para entender ser cabível o pagamento dos lucros cessantes, demandaria a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido não possui similitude fática com os precedentes trazidos à colação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1227431/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No que tange ao danos morais, apesar de incontroverso a responsabilidade da empresa apela pelo sinistro, entendo não ser o caso passível de indenização por danos morais.

Para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja suficiente para causar dor no âmago do indivíduo. Segundo ensinamento do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra Direito Civil – Responsabilidade Civil, vol. IV, ed. Atlas, 2003:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio”.

Deveras, não há registro nos autos de constrangimentos ou restrições capazes de abalar seriamente o ânimo psíquico do apelante, pois para a configuração do dano moral é necessário que a conduta tenha trazido sofrimento e humilhação ao indivíduo, não sendo suficiente para caracterizá-lo o simples fato do autor ter ficado sem veículo por um pouco mais de três meses, conforme atesta na inicial.

Nesse norte, confira-se as seguintes ementas:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO RÉU EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A prova dos autos foi suficiente a esclarecer a dinâmica dos fatos e a culpa do demandado quanto ao acidente de trânsito objeto do presente feito. 2. O autor trafegava na ERS 122, sentido São Sebastião do Caí/Bom Princípio, na pista da esquerda, quando teve sua preferencial cortada pelo veículo do réu que saía de um posto de combustíveis e ingressava na via, no lado direito do sentido da via. 3. Cabia ao requerido empreender atenção e cuidado para realização da manobra de ingresso na rodovia. Art. 34 do CTB. Prova testemunhal que corroborou a tese inicial e evidenciou a culpa exclusiva do requerido. 4. Dano material comprovado pela nota fiscal de fl. 30 e orçamento de fl. 32. 5. **Dano moral não configurado. Ausência de situação de afronta aos atributos de personalidade do autor. As lesões físicas suportadas pela esposa deste não servem ao reconhecimento de dano extrapatrimonial ao demandante, segundo a regra do art. 6º do CPC. Ademais, não veio aos autos comprovação de circunstâncias que levassem ao reconhecimento de dano moral por ricochete, motivo pelo qual deve ser afastada essa condenação do provimento de primeiro grau.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005571856, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005571856 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/08/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM LESÕES GRAVES. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. **O dano moral pressupõe dor física ou moral acima do usual e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, atingindo seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza ou angústia, dentre outros sentimentos negativos.** 2. **Apesar do sentimento de indignação que o acidente pode ter despertado na vítima, aquele não lhe causou lesão moral indenizável.** 3. Embargos Infringentes conhecidos e providos. Unânime. (TJ-DF - EIC: 20130910130063, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 24/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2015 . Pág.: 117)

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Processo nº. 0000001-74.2011.815.0561

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

03